

Botucatu, 29 de abril de 2026.

## Manifestação Ambiental – 39/2026

### 1. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE

**Interessado:** Câmara Municipal de Botucatu – Comissão de Meio Ambiente

**Objeto:** Análise do Projeto de Lei nº 130 de 12 de dezembro de 2025 que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de estudos técnicos de impacto à biodiversidade para novos empreendimentos e dá outras providências”*.

### 2. DO PEDIDO

O interessado requer, junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a emissão de **Manifestação Ambiental**, com a finalidade de análise do Projeto de Lei nº 130/2025, que se encontra em trâmite na Câmara Municipal de Botucatu.

### 3. DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar que a temática abordada pelo referido Projeto de Lei, especialmente no que se refere à avaliação de impactos ambientais, incluindo a biodiversidade, já se encontra amplamente disciplinada na legislação federal, estadual e municipal vigente, conforme exposto a seguir:

**3.1** A Lei nº 10.257/2001 estabelece diretrizes gerais da política urbana e prevê, em seus artigos 36 a 38, a obrigatoriedade do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para empreendimentos e atividades que possam gerar impactos relevantes. Referido instrumento contempla, entre outros aspectos, a análise de impactos sobre o meio ambiente, a qualidade de vida da população e o patrimônio natural. Além disso, o artigo 38 dispõe expressamente que o EIV não

**PRA FRENTE E PRA TODOS**

substitui o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), exigido nos termos da legislação ambiental específica, evidenciando a complementaridade entre os instrumentos urbanísticos e ambientais.

**3.2** No âmbito municipal, o Decreto Municipal nº 9.511/2013 disciplina a elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), estabelecendo critérios para aprovação de empreendimentos com significativo impacto urbanístico e ambiental. Destaca-se que o referido decreto já prevê, de forma expressa, a necessidade de avaliação do meio biológico, incluindo a identificação e descrição da fauna existente, bem como a verificação da presença de espécies ameaçadas, além da proposição de medidas mitigadoras e compensatórias.

**3.3** A Lei Complementar nº 1.224/2017 reforça essa exigência ao estabelecer, como diretriz da política urbana, a obrigatoriedade de apresentação do EIV para novos empreendimentos, incluindo loteamentos e condomínios, contemplando impactos urbanísticos e ambientais e a definição de contrapartidas.

**3.4** Ademais, a Lei nº 6.329/2022 estabelece regras específicas para ocupação do solo em áreas sensíveis, prevendo, inclusive, medidas voltadas à proteção da fauna, como a implantação de dispositivos de travessia em áreas com presença de fauna silvestre, bem como a recomposição de áreas de preservação permanente, assegurando conectividade ecológica.

Importante ressaltar, ainda, que a legislação municipal já reconhece a necessidade de observância das normas ambientais superiores, incluindo a exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), quando aplicável, conforme disciplinado pela legislação federal e pelos órgãos ambientais competentes.

#### **4. CONCLUSÃO**

- Considerando que a matéria tratada no Projeto de Lei nº 130/2025 já encontra respaldo em instrumentos legais vigentes, em especial no Estatuto da Cidade, no Plano Diretor Municipal, na legislação de uso e

**PRA FRENTE E PRA TODOS**

ocupação do solo e nas normas que regulamentam o Estudo de Impacto de Vizinhança;

- Considerando que os estudos ambientais atualmente exigidos já contemplam a análise de impactos sobre a fauna e a biodiversidade, bem como a proposição de medidas mitigadoras e compensatórias;
- Considerando que a análise de impactos ambientais de maior complexidade, incluindo aqueles relacionados à biodiversidade, é de competência de órgãos ambientais especializados, notadamente a CETESB, responsável pelo licenciamento e fiscalização de empreendimentos potencialmente causadores de impactos ambientais;
- Considerando que a matéria demanda abordagem técnica multidisciplinar, envolvendo aspectos ambientais, urbanísticos e viários, já contemplados pelos instrumentos legais existentes;

**Conclui-se que a temática proposta pelo Projeto de Lei nº 130/2025 já se encontra regulamentada no ordenamento jurídico vigente, podendo resultar em sobreposição normativa e eventual redundância na criação de novas exigências no âmbito municipal. Não obstante, na hipótese da Nobre Comissão de Meio Ambiente deliberar pela continuidade ou aprovação da propositura, esta Secretaria Municipal do Meio Ambiente apresenta contribuições técnicas de forma detalhada, inclusive por meio de análise ponto a ponto do texto proposto, com vistas ao seu adequado aprimoramento e compatibilização com a legislação já existente.**

## **Contribuição da Secretaria Municipal do Meio Ambiente ao Projeto de Lei nº 130/2025 – Estudos de Impacto à Biodiversidade**

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Botucatu apresenta sua contribuição ao Projeto de Lei nº 130, de 12 de dezembro de 2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de estudos técnicos de impacto à biodiversidade para novos empreendimentos.

Reconhecendo a relevância da iniciativa para o fortalecimento da proteção ambiental no município, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente coloca-se à disposição para contribuir de forma colaborativa no aprimoramento do instrumento normativo proposto. Nesse sentido, a presente manifestação tem por finalidade apresentar considerações técnicas e sugestões, visando conferir maior clareza, efetividade e alinhamento com as políticas públicas ambientais já em execução, bem como com o arcabouço legal vigente, de modo a assegurar sua adequada aplicação no âmbito municipal.

### **CONTRIBUIÇÕES**

**PROJETO DE LEI Nº. 130** de 12 de dezembro de 2025 *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de estudos técnicos de impacto à biodiversidade para novos empreendimentos e dá outras providências”.*

**Art. 1º Fica instituída no município de Botucatu a obrigatoriedade de apresentação de Estudo de Impacto sobre a Biodiversidade - EIB, bem como de implantação de medidas mitigadoras, compensatórias e de monitoramento para todos os novos empreendimentos e empreendimentos em execução situados, total ou parcialmente, nas seguintes áreas do Município de Botucatu:**

***I - Zona Especial de Proteção Ambiental das Águas - ZEPAM das Águas, definidas na Lei Complementar nº 1224, de 6 de outubro de 2017, que dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do município de Botucatu;***

***II - Macrozonas de Atenção Hídrica, definidas na Lei nº 6.329, de 10 de maio de 2022,***

**PRA FRENTE E PRA TODOS**

*que dispõe sobre a regulamentação da ocupação do solo da Macrozona de Atenção Hídrica*

**III - Zonas de Atenção Ambiental**, definidas pela Lei nº 6.095, de 2 de setembro de 2019, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do município de Botucatu.

**§1º** O objetivo desta Lei é proteger a fauna, flora e os recursos hídricos dessas áreas afetadas, assegurando conectividade ecológica, redução de atropelamentos e mitigação de fragmentação de habitat e redução dos riscos de colisões veiculares, contribuindo para a proteção da vida humana.

**§2º** Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se válidos os mapas, cartas e delimitações constantes do Plano Diretor Municipal e suas regulamentações.

**Proposta de ajuste do dispositivo:**

- (1) Art. 1º Fica instituída no Município de Botucatu a obrigatoriedade de apresentação de Estudo de Impacto sobre a Biodiversidade – EIB, bem como a implantação de medidas mitigadoras, compensatórias e de monitoramento para novos empreendimentos situados, total ou parcialmente, nas seguintes áreas do Município de Botucatu: (...)
- (2) **RETIRADA TOTAL DO INCISO - III - Zonas de Atenção Ambiental**, definidas pela Lei nº 6.095, de 2 de setembro de 2019, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do município de Botucatu.

**Justificativa**

- (1) A retirada da expressão “**e empreendimentos em execução situados**” é recomendada para evitar insegurança jurídica e possível aplicação retroativa da norma, uma vez que tais empreendimentos já estão submetidos a processos de licenciamento ambiental, diretrizes municipais e em alguns casos condicionantes definidas pelos órgãos competentes, como a CETESB. Sua manutenção pode gerar sobreposição de exigências e entraves administrativos, sem ganhos efetivos à proteção

**PRA FRENTE E PRA TODOS**

ambiental. Assim, a aplicação da exigência apenas aos novos empreendimentos assegura maior clareza, segurança jurídica e efetividade à norma.

- (2) Termo incorreto utilizado no texto de Lei: Não há na legislação vigente municipal “**ZONA DE ATENÇÃO AMBIENTAL**”

**Art. 2º Estão sujeitos às disposições desta Lei:**

***I - empreendimentos urbanos, rurais ou rurbanos que dependam de licença, alvará de construção acima de 1.000 m<sup>2</sup>, construção de muros ou alambrados com extensão igual ou superior a 2.000 metros lineares de perímetro, aprovação de loteamento ou condomínio;***

***II - obras públicas ou privadas de infraestrutura, incluindo estradas, vias, dutos e outras estruturas lineares, que alterem o uso e ocupação do solo, ou interfiram na paisagem e na circulação da fauna silvestre.***

**Proposta de ajuste do dispositivo:**

- (1) Art. 2º Estão sujeitos às disposições desta Lei:

I – estão sujeitos à obrigatoriedade de apresentação do Estudo de Impacto sobre a Biodiversidade – EIB os empreendimentos urbanos, rurais ou rurbanos que não se enquadrem como de baixo impacto ambiental, nos termos da Deliberação Normativa CONSEMA nº 02/2014, e construção de muros ou alambrados com extensão igual ou superior a 5.000 metros lineares de perímetro, ou que impliquem fragmentação de habitats.

II – obras de infraestrutura públicas ou privadas (vias, rodovias, dutos, linhas e estruturas lineares) que impliquem supressão de vegetação e alteração do uso do solo, conforme Lei Federal nº 12.651/2012 e normas dos órgãos ambientais competentes;

III – empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, conforme critérios estabelecidos pela CETESB.

§1º Ficam dispensados da obrigatoriedade de apresentação do Estudo de Impacto sobre a Biodiversidade – EIB os empreendimentos considerados de baixo impacto ambiental, conforme critérios

**PRA FRENTE E PRA TODOS**

estabelecidos na Deliberação Normativa CONSEMA nº 02/2014, especialmente aqueles que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I – possuam área construída igual ou inferior a 2.500 m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados);
- II – não impliquem intervenção em Área de Preservação Permanente (APP);
- III – não envolvam supressão de vegetação nativa ou corte de árvores nativas isoladas.

**Justificativa:**

O presente artigo tem por finalidade delimitar, de forma objetiva e tecnicamente fundamentada, os empreendimentos sujeitos à obrigatoriedade de apresentação do Estudo de Impacto sobre a Biodiversidade (EIB), adotando como referência critérios já consolidados no âmbito do licenciamento ambiental do Estado de São Paulo, especialmente a Deliberação Normativa CONSEMA nº 02/2014.

Ao vincular a exigência aos empreendimentos de médio e alto impacto ambiental, evita-se a imposição de obrigações desproporcionais a atividades de baixo impacto, garantindo maior eficiência administrativa e segurança jurídica. Nesse sentido, a previsão expressa de dispensa para empreendimentos de baixo impacto reforça o princípio da proporcionalidade e alinha a norma municipal às práticas já adotadas pelas Políticas Públicas do Estado por meio da CETESB.

A inclusão de obras de infraestrutura e estruturas lineares justifica-se pelo seu reconhecido potencial de fragmentação de habitats, interferência na circulação da fauna e alteração do uso do solo, em consonância com as diretrizes da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) e demais normas ambientais vigentes.

Da mesma forma, o estabelecimento de parâmetro específico para muros e alambrados de grande extensão, bem como a consideração de

**PRA FRENTE E PRA TODOS**

situações que impliquem fragmentação de habitats, busca direcionar a exigência para intervenções com efetivo potencial de impacto sobre a biodiversidade, evitando a incidência da norma em situações de baixa relevância ambiental.

Por fim, ao reconhecer os critérios de licenciamento ambiental já estabelecidos pela CETESB, o dispositivo promove a integração entre os entes federativos, evita sobreposição de exigências e assegura maior coerência e aplicabilidade à legislação municipal, contribuindo para a proteção efetiva da biodiversidade sem comprometer o desenvolvimento sustentável do Município.

**Art. 4º Para obtenção de licenciamento ou autorização municipal, o empreendedor deverá apresentar ao órgão municipal competente os seguintes documentos:**

***I - Relatório de Diagnóstico de Biodiversidade (RDB) preliminar, conforme Lista de Checagem do Anexo I;***

***II - Quando indicado no Relatório de Diagnóstico de Biodiversidade, Estudo de Impacto sobre a Biodiversidade e o Plano de Mitigação, Monitoramento e Compensação;***

***III - Projeto executivo das medidas mitigadoras e compensatórias, incluindo passagens de fauna, dispositivos de redução de velocidade e/ou corredores ecológicos, nos termos desta Lei.***

***Parágrafo único. Nos casos de obtenção de licenciamento nas áreas constantes em Macronozas de Atenção Hídrica, deverá ser respeitado o constante na Lei nº 6.329, de 10 de maio de 2022.***

**Proposta de ajuste do dispositivo:**

Art. 4º Para fins de licenciamento ou autorização municipal, aplicável aos empreendimentos classificados como de médio ou alto impacto ambiental, nos termos da Deliberação Normativa CONSEMA nº 02/2014, o empreendedor deverá apresentar ao órgão competente:

**PRA FRENTE E PRA TODOS**

I – Relatório de Diagnóstico de Biodiversidade (RDB) preliminar, conforme Anexo I;

II – Estudo de Impacto sobre a Biodiversidade (EIB) e respectivo Plano de Mitigação e Compensação, quando indicado no RDB;

III – Plano de Mitigação e Compensação, quando aplicável, dar prioridade a implantação de passagens de fauna que devem ser instaladas em locais indicados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Justificativa:**

O presente artigo estabelece um fluxo escalonado e proporcional para a exigência de estudos relacionados à biodiversidade, alinhando-se aos critérios já consolidados no âmbito do licenciamento ambiental estadual, especialmente à Deliberação Normativa CONSEMA nº 02/2014. Ao vincular a obrigatoriedade aos empreendimentos de médio e alto impacto ambiental, evita-se a imposição de encargos desnecessários a atividades de baixo impacto, promovendo maior eficiência administrativa e segurança jurídica.

A adoção do Relatório de Diagnóstico de Biodiversidade (RDB) como etapa preliminar permite uma triagem técnica inicial, orientando a necessidade de estudos mais aprofundados apenas quando efetivamente justificado, reduzindo custos e prazos para o empreendedor. Da mesma forma, a previsão de elaboração do Estudo de Impacto sobre a Biodiversidade (EIB) condicionada ao diagnóstico inicial assegura proporcionalidade e adequação das exigências.

Por fim, a priorização da implantação de passagens de fauna no âmbito das medidas mitigadoras e compensatórias reflete boas práticas já reconhecidas tecnicamente, contribuindo de forma efetiva para a redução de atropelamentos de fauna silvestre, manutenção da conectividade ecológica e preservação da biodiversidade local, especialmente em áreas com interferência viária. Dessa forma, o dispositivo equilibra proteção ambiental com viabilidade

**PRA FRENTE E PRA TODOS**

prática, garantindo maior efetividade na aplicação da norma e fundamentada em estudos técnicos de atropelamento de fauna que estão sendo realizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente nas rodovias municipais por meio de contratação de empresa especializada.

**Art. 5º O RDB deverá indicar, com base em inventários e registros técnicos:**

***I - Incidência de travessia de fauna em vias, comprovada por registros de atropelamentos, vídeos, fotografias, câmeras-armadilha, rastros ou depoimentos técnicos ou testemunhais;***

***II - Presença de espécies ameaçadas, endêmicas ou de interesse especial;***

***III - Fragmentação de habitat que exija implantação ou restauração de corredor ecológico.***

***Parágrafo único. Confirmada qualquer das situações acima, o Plano de Mitigação, Monitoramento e Compensação deverá obrigatoriamente prever todas as medidas aplicáveis ao caso, conforme diagnóstico técnico as seguintes medidas:***

- a) implantação de passagem de fauna;***
- b) instalação de infraestrutura de redução de velocidade e sinalização específica;***
- c) implantação ou restauração de corredor ecológico;***
- d) cercas direcionais para condução de fauna às passagens.***

**Proposta de ajuste do dispositivo:**

Art. 5º O Relatório de Diagnóstico de Biodiversidade (RDB) deverá indicar, sempre que possível, com base em dados disponíveis:

I – presença potencial ou confirmada de espécies de interesse para conservação;

II – existência de fragmentação de habitat que possa demandar medidas de conectividade ecológica.

**PRA FRENTE E PRA TODOS**

Parágrafo único. Constatada a necessidade, o Plano de Mitigação e Compensação deverá prever, de forma proporcional ao impacto identificado e conforme viabilidade técnica, as medidas aplicáveis ao caso, podendo incluir:

- a) implantação de passagens de fauna;
- b) instalação de dispositivos de redução de velocidade e sinalização;
- c) implantação ou restauração de corredores ecológicos;
- d) cercas direcionais para condução de fauna.

**Justificativa**

A presente redação visa simplificar e tornar mais eficiente a exigência do Relatório de Diagnóstico de Biodiversidade (RDB), adotando abordagem proporcional, objetiva e baseada em dados disponíveis, em consonância com boas práticas de gestão ambiental. Ao delimitar o escopo do diagnóstico à identificação de espécies de interesse para conservação e à análise de fragmentação de habitats, evita-se a imposição de estudos complexos, onerosos e, muitas vezes, desnecessários para a fase inicial do licenciamento.

Destaca-se, nesse contexto, a retirada da exigência de estudos específicos de atropelamento de fauna, os quais demandam elevado esforço amostral de longo prazo, com campanhas contínuas, abrangendo diferentes períodos sazonais e monitoramento frequente das vias, a fim de gerar dados estatisticamente consistentes. Tais exigências implicariam aumento significativo de custos, prazos e complexidade técnica para o empreendedor, sem garantia de ganho proporcional na qualidade da análise ambiental, especialmente quando aplicadas de forma indiscriminada.

A utilização da expressão “sempre que possível” e a possibilidade de utilização de dados já existentes conferem maior flexibilidade ao processo, reduzindo a necessidade de levantamentos extensivos e promovendo maior agilidade e economicidade. Ademais, a previsão de que as medidas mitigadoras e compensatórias sejam definidas de forma proporcional ao impacto identificado e conforme viabilidade técnica assegura adequação ao caso concreto, evitando a padronização excessiva de exigências.

**PRA FRENTE E PRA TODOS**

Por fim, a indicação exemplificativa das medidas possíveis — como passagens de fauna, sinalização, corredores ecológicos e cercas direcionais — orienta a adoção de soluções reconhecidas tecnicamente, preservando a discricionariedade do órgão ambiental para definição das ações mais adequadas. Dessa forma, o dispositivo equilibra proteção da biodiversidade com viabilidade prática, garantindo maior efetividade e aplicabilidade da norma no âmbito municipal.

**Art. 7º O empreendedor será responsável por:**

***I - Executar as medidas e estruturas apontadas antes da liberação de uso ou operação do empreendimento;***

***II - Realizar monitoramento e manutenção periódica das estruturas implantadas, no mínimo a cada 6 meses, enquanto perdurarem os impactos do empreendimento, conforme critérios estabelecidos no PMMC.***

**Proposta de ajuste do dispositivo:**

Art. 7º O empreendedor será responsável por:

I – executar as medidas e estruturas mitigadoras e compensatórias exigidas, preferencialmente de forma compatível com o cronograma de implantação do empreendimento e como condição para sua regular operação;

II – realizar a manutenção das estruturas implantadas, quando aplicável, conforme orientações do órgão municipal competente.

Parágrafo único. O monitoramento poderá ser solicitado pelo órgão competente, de forma justificada e proporcional ao impacto do empreendimento, considerando a viabilidade técnica e econômica.

**Justificativa**

A proposta de ajuste do Art. 7º tem por objetivo tornar as obrigações do empreendedor mais proporcionais, claras e compatíveis com a realidade

**PRA FRENTE E PRA TODOS**

prática dos empreendimentos, sem prejuízo da efetividade das medidas de proteção ambiental.

A adequação do inciso I permite que a implantação das medidas mitigadoras e compensatórias ocorra de forma integrada ao cronograma do empreendimento, evitando entraves desnecessários à sua execução, ao mesmo tempo em que mantém a exigência como condição para a regular operação, assegurando o cumprimento das obrigações ambientais.

No inciso II, a previsão de manutenção “quando aplicável” e conforme orientações do órgão competente confere maior flexibilidade, evitando a imposição de obrigações genéricas e contínuas que podem não ser necessárias em todos os casos, além de permitir adequação às especificidades técnicas de cada empreendimento.

A substituição da obrigatoriedade de monitoramento periódico por sua exigência condicionada à justificativa técnica do órgão ambiental reforça o princípio da proporcionalidade, evitando custos operacionais excessivos e desnecessários ao empreendedor. O monitoramento passa a ser solicitado apenas quando houver efetiva necessidade, considerando o impacto gerado e a viabilidade técnica e econômica.

Dessa forma, o dispositivo equilibra a responsabilidade do empreendedor com a racionalidade administrativa, reduzindo burocracias e custos indevidos, sem comprometer a proteção ambiental e a efetividade das medidas implementadas.

***Art. 9º O descumprimento desta Lei implicará, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e criminais, conforme legislação vigente:***

***l) Multa, conforme o porte/impacto do empreendimento, calculada em Reais (R\$):***

***a) Empreendimento de baixo impacto: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), corrigidos pelo índice oficial do município;***

**PRA FRENTE E PRA TODOS**

**b) Empreendimento de médio impacto: multa de R\$ 60.001,00 (sessenta mil reais) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), corrigidos pelo índice oficial do município;**

**c) Empreendimento de alto impacto: multa de R\$ 600.001,00 (seiscentos mil reais) a R\$ 1.200.000,00 (1 milhão e duzentos mil reais), corrigidos pelo índice oficial do município.**

**II) Outras penalidades cumulativas:**

**a) Embargo da obra ou atividade;**

**b) Obrigação de reparar o dano ambiental;**

**c) Implementação compulsória de todas as medidas previstas no PMMC, independentemente do pagamento da multa;**

**d) Agravante por reincidência: aumento de 100% do valor da multa;**

**e) Agravante por dano ambiental materializado, com acréscimo de até 200%.**

**Proposta de ajuste do dispositivo:**

Art. 9º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades cíveis e criminais, conforme legislação vigente, observado o princípio da proporcionalidade:

I – advertência, quando se tratar de irregularidade sanável e de baixo potencial de dano;

II – multa, conforme o porte e o impacto do empreendimento, a ser fixada entre os seguintes limites:

a) empreendimentos de médio impacto: de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

**PRA FRENTE E PRA TODOS**

b) empreendimentos de alto impacto: de R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais) a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);

III – embargo da obra ou atividade, nos casos de risco ambiental relevante ou descumprimento reiterado;

IV – obrigação de reparar o dano ambiental e implementar as medidas mitigadoras e compensatórias cabíveis.

§1º A aplicação das penalidades deverá considerar a gravidade da infração, a extensão do dano, a capacidade econômica do infrator e a reincidência.

§2º Nos casos de irregularidade sanável, poderá ser concedido prazo para adequação antes da aplicação de penalidades mais gravosas.

§3º A reincidência poderá implicar agravamento da penalidade, mediante justificativa do órgão competente.

### **Justificativa**

A redação proposta para o Art. 9º busca adequar o regime sancionatório aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, amplamente reconhecidos no Direito Administrativo Ambiental. A previsão de gradação das penalidades, com inclusão de advertência e possibilidade de regularização prévia, permite que o poder público atue de forma orientadora e preventiva, especialmente nos casos de irregularidades sanáveis e de baixo potencial de dano.

A exclusão de penalidades excessivamente rígidas e automáticas, bem como a revisão dos valores de multa, teve como finalidade a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, garantidos pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, o qual estabelece que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são

**PRA FRENTE E PRA TODOS**

assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Dessa forma, eventual aplicação das disposições previstas no Projeto de Lei deverá resguardar tais garantias constitucionais, especialmente nos procedimentos administrativos que possam implicar imposição de obrigações, restrições ou sanções aos interessados. Além disso, a adequação dos valores torna o dispositivo mais compatível com a realidade local e com a capacidade econômica dos empreendedores, sem comprometer o caráter dissuasório das sanções.

A previsão de critérios para aplicação das penalidades — como gravidade da infração, extensão do dano, reincidência e capacidade econômica — assegura maior justiça na atuação administrativa, permitindo decisões fundamentadas e alinhadas ao caso concreto.

Por fim, a manutenção de instrumentos como embargo e obrigação de reparação garante que, nos casos de maior relevância ambiental, o Município disponha de mecanismos eficazes para cessar danos e promover a recuperação ambiental, equilibrando a proteção da biodiversidade com a viabilidade prática e a segurança jurídica dos empreendimentos.

***Art. 10. São considerados critérios para enquadramento:******I - Baixo impacto:***

- a) Loteamentos até 10 unidades;***
- b) Construção de muros ou alambrados contínuos com até 4.000 metros lineares de perímetro;***
- c) Pequenas obras rurais;***
- d) Empreendimentos sem supressão significativa de vegetação nativa ou interferência direta em rotas de fauna.***

***II - Médio impacto:***

- a) Loteamentos entre 11 e 100 unidades;***
- b) Obras lineares de até 2 km;***
- c) Construção de muros ou alambrados contínuos entre 4.001 e 8.000 metros lineares de perímetro;***
- d) Empreendimentos com supressão de vegetação secundária ou interferência moderada em rotas de fauna.***

***III - Alto impacto:***

**PRA FRENTE E PRA TODOS**

- a) Loteamentos acima de 100 unidades;**
- b) Obras lineares superiores a 2 km;**
- c) Construção de muros ou alambrados contínuos superiores a 8.000 metros lineares de perímetro;**
- d) Atividades com supressão de vegetação primária, presença de espécies ameaçadas ou fragmentação grave de habitat**

**Proposta de ajuste do dispositivo:**

Art. 10. Para fins de enquadramento quanto ao impacto ambiental, os empreendimentos serão classificados em baixo, médio ou alto impacto, observados os seguintes critérios:

I – São considerados de baixo impacto ambiental os empreendimentos que atendam aos critérios da Deliberação Normativa CONSEMA nº 02/2014, especialmente aqueles que:

- a) possuam área construída igual ou inferior a 2.500 m<sup>2</sup>;
- b) não impliquem intervenção em Área de Preservação Permanente (APP);
- c) não envolvam supressão de vegetação nativa ou corte de árvores nativas isoladas.

§1º Os empreendimentos classificados como de baixo impacto ambiental ficam dispensados da obrigatoriedade de apresentação do Estudo de Impacto sobre a Biodiversidade – EIB.

II – São considerados de médio ou alto impacto ambiental os empreendimentos que não se enquadrem como de baixo impacto, devendo seu enquadramento específico ser definido pelo órgão ambiental competente, considerando:

- a) porte do empreendimento;
- b) extensão da intervenção;
- c) supressão de vegetação;
- d) potencial de interferência na fauna e na conectividade ecológica.

**Justificativa**

A proposta de simplificação do Art. 10 visa tornar o enquadramento dos empreendimentos mais claro, objetivo e alinhado às normas já consolidadas no âmbito do licenciamento ambiental, especialmente à Deliberação Normativa CONSEMA nº 02/2014. Ao adotar como referência critérios já utilizados pelo

**PRA FRENTE E PRA TODOS**

Estado, evita-se a criação de parâmetros paralelos ou conflitantes, promovendo maior segurança jurídica e integração com os procedimentos conduzidos pela CETESB.

A exclusão de múltiplos parâmetros fixos, como número de unidades, extensão linear e demais métricas rígidas, reduz a complexidade da norma e evita distorções na sua aplicação, como o enquadramento artificial de empreendimentos ou dificuldades de interpretação. Em seu lugar, a proposta prioriza critérios técnicos mais amplos e efetivos, como o porte, a extensão da intervenção, a supressão de vegetação e o potencial de impacto sobre a fauna e a conectividade ecológica.

A previsão expressa de dispensa para empreendimentos de baixo impacto ambiental reforça o princípio da proporcionalidade, evitando a imposição de exigências desnecessárias e reduzindo custos e prazos para o empreendedor, sem prejuízo da proteção ambiental. Essa abordagem também contribui para maior eficiência administrativa, permitindo que o órgão ambiental concentre esforços na análise de empreendimentos com maior potencial de impacto.

Por fim, ao atribuir ao órgão ambiental competente a definição do enquadramento entre médio e alto impacto, com base em critérios técnicos, assegura-se maior flexibilidade e aderência ao caso concreto, garantindo que a aplicação da norma seja eficaz, equilibrada e compatível com a realidade local.

**Considerações Finais:**

A presente análise e propostas de ajuste ao Projeto de Lei nº 130/2025 buscam promover o aperfeiçoamento do texto normativo, garantindo maior clareza, segurança jurídica e aplicabilidade prática, sem prejuízo dos objetivos de proteção e conservação da biodiversidade no Município de Botucatu.

De forma geral, as sugestões apresentadas visam alinhar a legislação municipal ao arcabouço normativo já vigente, especialmente às diretrizes estaduais (CETESB e CONSEMA) e federais, evitando sobreposições, conflitos de competência, insegurança jurídica e exigências desproporcionais.

**PRA FRENTE E PRA TODOS**

Destaca-se a adoção de critérios técnicos já consolidados, a simplificação de procedimentos e a introdução de mecanismos de proporcionalidade, que permitem direcionar os esforços para empreendimentos com maior potencial de impacto ambiental.

Importante ressaltar que as medidas propostas não fragilizam a proteção ambiental, mas, ao contrário, contribuem para sua efetividade, ao tornar a norma mais objetiva, exequível e aderente à realidade local. A priorização de soluções técnicas reconhecidas, como passagens de fauna e medidas de conectividade ecológica, reforça o compromisso com a conservação da biodiversidade, especialmente em áreas sensíveis e sujeitas à fragmentação de habitats.

Dessa forma, entende-se que, com os ajustes propostos, o Projeto de Lei apresenta melhores condições de implementação, promovendo o equilíbrio entre desenvolvimento urbano e rural, segurança jurídica e proteção ambiental, em consonância com o interesse público e as diretrizes de sustentabilidade do Município.

BIANCA  
PICADO  
GONCALVES

Assinado de forma digital  
por BIANCA PICADO  
GONCALVES  
Dados: 2026.04.30  
11:29:26 -03'00"